

O Provimento nº 200/2025 do CNJ e a liberdade de escolha. O despertar de uma nova era notarial.

Em um momento histórico em que a digitalização dos serviços públicos se acelera exponencialmente, o Conselho Nacional de Justiça promulgou, em 25 de junho de 2025, o Provimento nº 200, uma norma aparentemente singela, mas de impacto revolucionário para a atividade notarial brasileira. Como advogado com três décadas de experiência no Direito Notarial e Registral, e tendo acompanhado de perto a evolução tecnológica das serventias, posso afirmar categoricamente que esta medida representa um marco divisor de águas na garantia dos direitos fundamentais do usuário dos serviços notariais eletrônicos.

O cerne desta transformação reside na eliminação de uma prática que, embora não explicitamente prevista em lei, havia se cristalizado no cotidiano das serventias: a "prevenção" tácita do tabelião emissor do certificado digital notarizado. Desde o lançamento do módulo do e-Not Assina na plataforma do e-Notariado, observamos uma interpretação restritiva que, na prática, vinculava o usuário ao tabelião emissor do certificado e-Notariado, criando uma reserva de mercado incompatível com os princípios basilares da livre concorrência e da autonomia da vontade.

O PROBLEMA DA PREVENÇÃO NOTARIAL: DIAGNÓSTICO.

Para compreendermos a magnitude da inovação trazida pelo Provimento nº 200/2025, é fundamental analisarmos o cenário que o precedeu. O sistema e-Notariado, regulamentado pelo Provimento nº 149/2023 (antigo Provimento 100/2020), trouxe inegáveis benefícios à sociedade: agilidade, segurança jurídica, redução de custos operacionais e democratização do acesso aos serviços notariais.

A emissão do certificado digital notarizado, com validade de até três anos, passou a ser interpretada como um fator de "prevenção" do tabelião emissor. Na prática, isso significava que o usuário, uma vez tendo obtido seu certificado em determinada serventia, ficava a ela atrelado durante todo o período de validade do documento. Esta interpretação, além de carecer de fundamento legal sólido, violava frontalmente o princípio da livre escolha consagrado no artigo 8º da Lei nº 8.935/1994.

Como preposto notarial durante longos anos e atualmente na qualidade de presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da 96ª Subseção da OAB-SP, testemunhei relatos de usuários que se sentiam constrangidos a permanecer vinculados a serventias que não mais atendiam suas expectativas, seja por questões de atendimento ou simplesmente por preferirem a estrutura de outro tabelião. Esta situação configurava uma clara distorção dos princípios que regem a atividade notarial, criando reservas de mercado artificiais e limitando a competitividade saudável entre as serventias.

ANÁLISE TÉCNICA DO PROVIMENTO Nº 200/2025.

O Provimento nº 200/2025 do CNJ surge como uma resposta definitiva a essa problemática. Sua redação acrescenta ao artigo 292 do Provimento nº 149/2023 o parágrafo sexto que assim dispõe:

*"§ 6º A vinculação do certificado digital notarizado ao tabelião emissor **não impede o exercício da liberdade de escolha do notário** por parte do usuário. A qualquer tempo, o usuário poderá solicitar revogação, **possibilitando a emissão de novo certificado digital notarizado** perante qualquer outro tabelião de notas, independentemente do prazo de validade outrora atribuído ao certificado revogado."*
(grifei)

Esta disposição reconhece expressamente que existe uma vinculação técnica entre o certificado e o tabelião emissor, fato incontestável do ponto de vista operacional. Segundo, e mais importante, estabelece de forma inequívoca que esta vinculação técnica não pode e não deve ser interpretada como limitação à liberdade de escolha do usuário.

O mecanismo criado é elegante: a revogação do certificado a qualquer tempo, independentemente de seu prazo de validade original. Isso significa que um usuário que tenha obtido um certificado com validade de três anos pode, no dia seguinte à sua emissão, solicitar sua revogação e procurar outro tabelião de sua preferência. O prazo de validade original torna-se, assim, irrelevante diante da soberania da escolha do cidadão.

IMPACTOS TRANSFORMADORES PARA A ATIVIDADE NOTARIAL.

A uma primeira vista, a norma é simplória, mas repercussões desta norma são profundas e multifacetadas, promovendo uma revolução silenciosa na prestação dos serviços notariais eletrônicos.

Do Ponto de Vista do Usuário:

A medida restaura integralmente a autonomia do cidadão, colocando-o no centro do sistema notarial como verdadeiro protagonista. O usuário passa a ter o poder de escolha real e efetivo, podendo migrar entre serventias conforme suas necessidades, preferências ou mudanças de circunstâncias. Esta liberdade não é apenas teórica, mas prática e exercível a qualquer momento.

Além disso, a norma funciona como um instrumento de proteção ao consumidor dos serviços notariais. Se um tabelião não corresponde às expectativas em termos de atendimento, agilidade ou qualquer outro aspecto relevante, o usuário tem a garantia de poder buscar alternativas sem qualquer constrangimento ou impedimento técnico.

Do Ponto de Vista da Atividade Notarial:

Para os tabeliões, o Provimento nº 200/2025 representa um estímulo extraordinário à excelência. A eliminação da "prevenção" cria um ambiente de competitividade saudável, onde a qualidade do serviço se torna o principal fator de atração e retenção de clientes.

Esta nova realidade incentiva investimentos em tecnologia, capacitação de equipes, melhoria da infraestrutura e aprimoramento dos processos. Tabeliões que se acomodaram são compelidos a repensar estratégias e elevar seus padrões de atendimento. Aqueles que já primavam pela excelência verão seus esforços reconhecidos e recompensados pela preferência dos usuários.

A medida também promove a inovação e a modernização das serventias. Em um ambiente competitivo, a diferenciação se torna crucial, estimulando a criação de novos serviços, a melhoria dos existentes e a busca constante por soluções que agreguem valor ao usuário.

A TRANSPARÊNCIA COMO PILAR FUNDAMENTAL.

Um aspecto particularmente louvável do Provimento nº 200/2025 é sua preocupação com a transparência e a divulgação da informação. O artigo 2º da norma estabelece uma obrigação específica ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal:

"O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, gestor do sistema e-Notariado, deverá assegurar, por todos os meios de comunicação e canais de atendimento disponíveis, a divulgação permanente da possibilidade de revogação do certificado digital notariado e da emissão de novo certificado perante tabelião diverso."

A obrigação de divulgação permanente assegura que a informação chegue efetivamente ao público, transformando o direito formal em direito material.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO NOTARIZADO.

O Provimento nº 200/2025 insere-se em um contexto mais amplo de modernização e democratização dos serviços notariais. Afirmando o poder de escolha do cidadão, resolve-se outra questão que não havia regrada no Provimento 149 do CNJ: a questão da competência territorial para a emissão do certificado notarizado.

O antigo Provimento 100 do CNJ também não previa regra, entretanto, muitos notários interpretavam que a emissão do certificado notarizado estava vinculada ao domicílio do solicitante, ou seja, o cidadão domiciliado na cidade de São Paulo somente poderia emitir seu certificado em Cartórios de Notas paulistanos.

Assim, com a nova redação implementada pelo Provimento 200, o usuário tem a liberdade de escolha do notário independentemente do seu domicílio, podendo solicitar a revogação e a emissão de novo certificado digital notarizado perante qualquer outro tabelião de notas.

A redação é clara: “*perante qualquer outro tabelião de notas*”. Logo, se qualquer outro notário pode emitir o certificado, a competência territorial para a emissão do certificado digital é ampla e irrestrita a todos os notários brasileiros.

CONCLUSÃO: UM PROVIMENTO DE UM ARTIGO E UM CONVITE À REFLEXÃO.

Como advogado que dedicou sua carreira ao Direito Notarial e Registral, vejo nesta norma uma nova oportunidade de elevação dos padrões da atividade. É mais um convite para que cada tabelião se torne verdadeiramente merecedor da confiança que lhe é depositada.

Para nós, operadores do Direito Notarial e Registral, o Provimento nº 200/2025 representa um convite à reflexão sobre nossas práticas e uma oportunidade de reafirmarmos nosso compromisso com a excelência. A atividade notarial sempre se pautou pela confiança pública, e esta confiança deve ser conquistada diariamente através da qualidade dos serviços prestados.

Esta é, sem dúvida, mais uma revolução silenciosa, mas seus efeitos ressoarão por muito tempo na atividade notarial brasileira, sempre em benefício do cidadão e da sociedade como um todo.

Douglas Gavazzi

É graduado em Direito, Medicina Veterinária e Sistemas de Informações, com especialização em Direito Notarial e Registral.

Também é técnico em transações imobiliárias e em eletrônica.

Possui 30 anos de experiência como preposto em serventias notariais e registrais no Estado de São Paulo.

Atualmente, atua como advogado, professor, consultor e assessor de titulares em serventias notariais na Capital de São Paulo, advogando, especialmente no Direito Notarial e Registral.

É presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da 96ª Subseção da OAB-SP e membro da Comissão de Direito Notarial do IBDFAM.

Publica artigos nas áreas de Direito Notarial, Registral, Direito de Família e Sucessões, além do ramo imobiliário.